**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 03/2018, de 03.02.2018, de “*Autoria do poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.522 de 09 de janeiro de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar a sua destinação original parte do imóvel urbano de propriedade do Município e a aliená-lo na forma que especifica e dá outras providências*”.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Autoria do poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.522 de 09 de janeiro de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar a sua destinação original parte do imóvel urbano de propriedade do Município e a aliená-lo na forma que especifica e dá outras providências”.

Segundo consta, diante do reconhecido erro material pelo próprio Poder Executivo na Lei Municipal 1.522/2018, tornou-se necessário a propositura do presente projeto de lei, visando alterar a numeração da matrícula nele descrita, passando a configurar aquela de numeração correta e que consta anexa ao projeto de Lei original, nº 27/2017.

Ainda, tendo em vista o procedimento administrativo de divisão do imóvel que gerou a matrícula nº 20.345, a partir do desmembramento da matrícula 10.325, torna-se necessário a descrição correta do objeto a ser doado para o Estado de Minas Gerais, conforme previsto no artigo 2º do presente projeto de Lei.

Foi apresentada emenda nº01 modificativa ao artigo 2º da referida Lei, visando esclarecer de forma objetiva a matrícula do imóvel, objeto da doação autorizada na Lei 1522/2018.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei prevê alterar a Lei nº 1.522/2018 que já autorizou o Poder Executivo Municipal desafetar e doar, nos moldes do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº8666/93, 4.000,00² (quatro mil metros quadrados) para o Estado de Minas Gerais, com o fim específico para a construção da nova sede do Fórum da Comarca de Cláudio.

A desafetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação da finalidades ou destinações do bem público. Trata-se de pré requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de alienar o imóvel, então afetado ao Poder Público, para fim destinado.

Lado outro, as alterações pretendidas visam uma elucidação correta e necessária para o prosseguimento dos tramites cartorários, como o desmembramento da área doada, agora individualizada na matrícula nº.20.345

Veja que o Projeto em tela trata exatamente sobre a imprescindível autorização legal desta Casa Legislativa para se realizar o consequente negócio jurídico com outro ente do governo, qual seja, o Estado de Minas Gerais.

Enfim, a alteração visa a devida identificação da área doada e não se mostra divergente à legislação em vigor.

Com relação a Emenda apresentada, as suas iniciativas e autorias são legais, uma vez que elas apresentam relação direita ao texto do projeto. Ademais, mostra-se necessária, pois o texto original, equivocadamente, descreve o lote 575, quadra 065, quando na verdade este lote encontra-se descrito em matrícula diversa, qual seja, nº 10.325

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o Projeto de Lei 03/2018 e a respectiva emenda nº 01 Modificativa, haja vista a presença dos requisitos permissivos à Administração Pública.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e as emendas são legais e constitucionais.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e da emenda. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 03/2018 quanto pela Emenda nº.01 Modificativa, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

 **Cláudio (MG), 13 de dezembro de 2017.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**